



C0063996A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 368, DE 2017 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-265/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou da compensação do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que a responsabilidade é excluída (inclusive com a dispensa do pagamento de multa) pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

A compensação de créditos e débitos do contribuinte para com o fisco – assim como o pagamento – é uma das formas de extinção do crédito tributário eleitas pelo CTN (art. 156, II). A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), no entanto, tem mantido o entendimento de que a exclusão da responsabilidade por infrações à legislação, por meio da denúncia espontânea, não é aplicável quando acompanhada de compensação porque o referido art. 138 somente admite a denúncia espontânea quando acompanhada do pagamento do débito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1136372/RS, manifestou o entendimento de que a compensação antes de qualquer procedimento fiscal, acompanhada de denúncia espontânea, enquadra-se na hipótese prevista no art. 138 do CTN.

Conforme com o entendimento manifestado pelo STJ, o presente projeto de lei complementar visa acrescentar ao texto do referido artigo do CTN a expressão "ou da compensação", para deixar claro que a denúncia espontânea também é aplicável quando acompanhada da compensação dos débitos devidos com créditos do sujeito passivo.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2017.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

.....

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

.....

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

.....

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
